

Notícia de Fato**SIMP nº 004377-025/2026****DESPACHO MINISTERIAL**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO registrada a partir de Ofício nº 02/2026, encaminhado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal de Sorriso/MT, por meio do qual solicita manifestação institucional deste órgão ministerial acerca das opções deliberativas referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, que trata da alteração do Mapa Consolidado de Zoneamento Urbano (Anexo 01 da Lei Complementar nº 108/2009).

Tal solicitação se justifica especialmente em razão do Lote 37-A continuar sendo replicado nos sucessivos Mapas Consolidados de Zoneamento Urbano, em decorrência da substituição global do Anexo I nas leis complementares supervenientes, perpetuando de forma automática a irregularidade originalmente inserida.

Nesse contexto, a Comissão apontou, para enfrentamento da controvérsia, quatro possibilidades deliberativas: **(a)** aprovação do projeto com emenda modificativa restritiva, determinando a supressão da hachura ZAD-2 do Lote 37-A e inclusão de cláusula de salvaguarda; **(b)** aprovação integral da proposição, nos moldes encaminhados pelo Poder Executivo, com possível convalidação tácita do vício; **(c)** rejeição total do projeto, com consequente arquivamento; e **(d)** devolução da matéria ao Executivo para correção administrativa.

Por fim, conforme informado pela Comissão, o Poder Executivo municipal, instado a promover a correção administrativa da irregularidade apontada em relação ao Lote 37-A, manifestou-se formalmente no sentido de não adotar qualquer providência revisional, sustentando, por meio do Ofício PGM nº 286/2026, a plena validade, legalidade e regularidade da inclusão do referido lote no Mapa de Zoneamento Urbano, afastando, assim, a possibilidade de saneamento administrativo do vício apontado.

É o breve relato. Passo, pois, à manifestação.



Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Sorriso/MT
Rua do Bosque, 266
Centro - Sorriso/MT
CEP: 78.890-000



Telefone: (66) 99975-4183



www.mpmt.mp.br

Carina Sfredo Dalmolin
Promotora de Justiça

1



Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público não se presta ao exercício de função consultiva em favor dos Poderes Executivo ou Legislativo, sendo-lhe vedado substituir-se à atividade típica de assessoramento jurídico desses entes, nos termos do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal. Não obstante, considerando o relevante interesse público envolvido no presente caso, bem como o fato de a matéria já se encontrar sob apuração e intervenção deste órgão ministerial, necessária a manifestação institucional.

No caso em análise, verifica-se que a situação envolvendo o **Lote 37-A** já constitui objeto de atuação deste órgão ministerial, tendo sido adotadas medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à correção da irregularidade identificada.

Com efeito, no âmbito judicial, foi ajuizada Ação Civil Pública (PJe nº 1003433-81.2026.8.11.0040), cujo objeto abrange, dentre outros pontos, a retificação do mapa de zoneamento urbano, com a restauração da classificação do Lote 37-A como Zona Habitacional 2 (ZH-2), bem como a suspensão dos efeitos jurídicos e administrativos decorrentes da alteração irregularmente inserida. Referida demanda encontra-se atualmente pendente de apreciação em sede de Agravo de Instrumento (PJe nº 1010256-94.2026.8.11.0000).

Paralelamente, registra-se a existência de recurso de Apelação interposto no bojo de Mandado de Segurança ajuizado pela pessoa jurídica F5 Participações e Investimentos Ltda. (PJe nº 1002361-59.2026.8.11.0040), igualmente relacionado à controvérsia. Ademais, foi formulada Representação por Inconstitucionalidade perante a Procuradoria-Geral de Justiça (SIMP nº 003697-025/2026), ainda em fase de análise.

Diante desse panorama, observa-se que a atuação deste *Parquet* tem se orientado no sentido de **afastar a irregularidade que recai sobre o Lote 37-A**, restaurando a legalidade urbanística e impedindo a perpetuação dos efeitos decorrentes da alteração indevidamente introduzida no mapa de zoneamento, conforme, inclusive, foi constatado pela própria Câmara Municipal de Sorriso.

Sob essa perspectiva, a alternativa deliberativa consistente na aprovação do projeto com emenda modificativa restritiva — prevendo a supressão da hachura



ZAD-2 incidente sobre o Lote 37-A e a inserção de cláusula que impeça a convalidação de vícios pretéritos, mostra-se convergente com o posicionamento já adotado por este Ministério Público.

Ressalte-se, ainda, que há elementos já reconhecidos no âmbito da própria Câmara Municipal, inclusive utilizados como fundamento por este *Parquet* nas medidas judiciais propostas, indicando que a alteração referente ao **Lote 37-A** não foi objeto de deliberação legislativa específica, o que reforça a necessidade de saneamento/correção do vício identificado.

Por fim, cumpre destacar que a existência de irregularidade pontual não deve obstar a tramitação e análise de novos projetos de interesse público. Todavia, tais propostas não podem servir como instrumento de validação indireta de ilegalidades pretéritas, impondo-se, portanto, a adoção de mecanismos que assegurem a correção do vício e a preservação da legalidade urbanística.

Assim, à luz das informações amealhadas nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua agente signatária, RESOLVE:

01. Cientifique-se a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal de Sorriso/MT, preferencialmente por meio eletrônico (adivereador@sorriso.mt.leg.br), acerca do teor do presente despacho, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, especialmente quanto à condução da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, devendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, informar a este órgão ministerial as medidas eventualmente adotadas.

02. Cumpra-se.

Sorriso/MT, 25 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

CARINA SFREDO DALMOLIN

Promotora de Justiça



Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Sorriso/MT
Rua do Bosque, 266
Centro - Sorriso/MT
CEP: 78.890-000



Telefone: (66) 99975-4183



www.mpmt.mp.br

Carina Sfredo Dalmolin
Promotora de Justiça

3

